

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

LEI MUNICIPAL Nº 028
de 06 de abril de 2001

**“Institui o Programa Municipal de Incentivo ao
Desenvolvimento Agropecuário, Econômico e
Social e dá outras providências”**

ROSALINO MORESCO, Prefeito Municipal de Coronel
Pilar,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo
69, inciso VI da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou
e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA CONSTITUIÇÃO E DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO, ECONÔMICO E SOCIAL, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio e à Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Obras e Serviços Públicos.

Art. 2º - O PROGRAMA tem como objetivos:

- I - incentivar projetos que visem a recuperação ou conservação do solo e meio ambiente;
- II - recuperar e/ou pavimentar estradas gerais do interior;
- III - facilitar o escoamento da produção agrícola;
- IV - possibilitar condições de melhoria nas comunidades rurais;
- V - fomentar e estimular o desenvolvimento agropecuário;
- VI - capacitar e proporcionar viagens de estudos a produtores rurais.
- VII – incentivar a ampliação e criação de empresas no Município.

Art. 3º - Consideram-se estradas gerais ou rodovias municipais, para efeito desta Lei, aquelas que são de domínio ou posse e de responsabilidade do Poder Público Municipal.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

CAPÍTULO II
DA CAPTAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 4º - O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO, ECONÔMICO E SOCIAL será desenvolvido com recursos a ele consignados, obtidos através de:

I - pagamento de execução de serviços em propriedades particulares no Município, com máquinas rodoviárias e agrícolas, veículos e equipamentos integrantes do parque viário municipal;

II - pagamento de execução de serviços em propriedades particulares de munícipes, com máquinas agrícolas e rodoviárias contratadas de terceiros ou cedidas;

III - recursos oriundos de doações, fundos de desenvolvimento, convênios com entidades governamentais ou instituições privadas, e recursos do Município.

CAPÍTULO III
DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E INSCRIÇÃO

Art. 5º - Os serviços a serem prestados aos interessados, com equipamentos rodoviários e agrícolas do Município ou de terceiros, obedecerão às seguintes normas:

I - dependerá de despacho autorizativo do Secretário Municipal de Desenvolvimento, Obras e Serviços Públicos, quando forem utilizados equipamentos rodoviários, e do Secretário Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio, para máquinas agrícolas e equipamentos rodoviários contratados;

II - equipamentos rodoviários e agrícolas próprios do Município serão colocados à disposição do PROGRAMA somente quando estiverem sem ocupação em serviços públicos;

III - os equipamentos de terceiros ou cedidos para a prestação de serviços ao PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO, ECONÔMICO E SOCIAL deverão ser contratados de acordo com instrumento legal próprio.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

IV – quando for contratado máquinas e equipamentos agrícolas e rodoviários para prestação de serviços, o valor que o usuário deveria pagar ao Município, o pagará diretamente ao prestador do serviço.

Art. 6º - Poderão se inscrever no Programa:

I - os agricultores familiares e suas organizações que explorem a terra na condição de proprietários, arrendatários ou parceiros, e que atendam, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

- a) utilize seu trabalho direto e de sua família, podendo, eventualmente, ter concurso de mão-de-obra de terceiros;
- b) resida na propriedade ou em aglomerado rural ou urbano próximo;
- c) não detenha, a qualquer título, área superior a 04 (quatro) módulos fiscais, quantificados na legislação em vigor.
- d) esteja em dia com a Fazenda Municipal.

II - as empresas que vierem a se instalar no Município e/ou ampliarem suas instalações.

Art. 7º - Os munícipes interessados nos serviços de máquinas agrícolas e rodoviárias colocadas à disposição deverão proceder sua inscrição junto à Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio, munidos de talão do produtor, de projeto técnico referente à construção a ser realizada, e do Plano de Desenvolvimento de toda sua propriedade, que deverá ser conduzido de acordo com o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, bem como a comprovação do atendimento dos requisitos previstos no art. 6º desta Lei.

Art. 8º - As empresas interessadas nos serviços de máquinas rodoviárias colocadas à disposição deverão proceder sua inscrição junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Obras e Serviços Públicos, até o décimo dia do mês, e encaminhar o Projeto de Engenharia referente à construção, devidamente aprovado pelos órgãos competentes.

Art. 9º - A ordem de prestação de serviços será programada pelas Secretarias Municipais de Agricultura, Indústria e Comércio e de Desenvolvimento, Obras e Serviços Públicos, independente da ordem de inscrição, obedecendo critério de regionalização.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

Parágrafo Único - Quando se tratar de produtores rurais organizados em associações, estes terão preferência em relação aos demais na execução dos serviços dentro de sua comunidade.

Art. 10 - Para se habilitar à prestação dos serviços, os usuários do PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO, ECONÔMICO E SOCIAL deverão apresentar os comprovantes do atendimento dos requisitos do art. 6º desta Lei.

CAPÍTULO IV
DOS TIPOS DE SERVIÇOS REALIZADOS E VALORES

Art. 11 - Os serviços que poderão ser realizados para máquinas agrícolas são:

- I - lavração;
- II - subsolagem;
- III - gradeação;
- IV - ensilagem;
- V - distribuição de esterco;
- VI – roçada;
- VII – aplicação de herbicidas;
- VIII – distribuição de adubos e corretivos;
- IX – abertura de covas com broca;
- X – semeadura.
- XI – colheita.

Art. 12 - Será cobrado, pela execução desses serviços, um percentual sobre o valor hora/máquina vigente no mercado, correspondente ao trator agrícola, com o mínimo de 65cv, de acordo com as horas de trabalho realizadas, conforme tabela abaixo:

- a) até 10 horas/ano 50% do valor hora máquina
- b) até 15 horas/ano para associações de produtores 50% do valor hora máquina
- c) de 11 a 16 horas/ano 75% do valor da hora máquina
- d) de 16 a 21 horas/ano para associações de produtores 75% do valor da hora máquina

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

Art. 13 - O valor para a hora máquina dos serviços prestados com máquinas agrícolas não poderá ultrapassar a 27,00 URM's (vinte e sete Unidades de Referência Municipal).

Art. 14 - Os serviços que poderão ser locados para máquinas e equipamentos rodoviários e quantidade máxima de utilização por propriedade são:

I - DESTOCAMENTO:

a) setor agrícola:

até 12 horas/máquina/ano 50% do valor da hora máquina;

b) empresas 50% do valor da hora máquina.

II - ABERTURA DE ACESSOS:

a) setor agrícola:

até 07 horas/máquina/ano 50% do valor da hora máquina;

b) empresas 50% do valor da hora máquina.

III - TERRAPLENAGENS:

a) setor agrícola:

até 30 horas/máquina/ano 50% do valor da hora máquina;

b) empresas 50% do valor da hora máquina.

IV - SUBSOLAGEM:

a) setor agrícola:

até 09 horas/máquina/ano 50% do valor da hora máquina;

b) empresas 50% do valor da hora máquina.

V - TERRACEAMENTO:

a) setor agrícola:

até 13 horas/máquina/ano 50% do valor da hora máquina;

b) empresas 50% do valor da hora máquina.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

VI - ESCAVAÇÃO MECÂNICA EM ROCHA BRANDA:

- a) setor agrícola:
até 220m³/ano 50% do valor da hora máquina;
b) empresas 50% do valor da hora máquina.

VII - ESCAVAÇÃO MECÂNICA EM TERRA:

- a) setor agrícola:
até 1300m³/ano 50% do valor da hora máquina;
b) empresas 50% do valor da hora máquina.

Parágrafo Único - Em se tratando de sobras de destocamento, o produtor e/ou a empresa deverão se responsabilizar pelo destino final.

Art. 15 - O produtor ou empresa que necessitar de aterro deverá apresentar autorização, por escrito, do proprietário da área de onde será retirado o material.

Art. 16 - Os valores para a hora máquina dos serviços prestados com máquinas e equipamentos rodoviários não poderão ultrapassar :

- caminhão diesel basculante 4m ³	24,00 URMs
- caminhão diesel carroceria de madeira	24,00 URMs
- motoniveladora	62,00 URMs
- pá carregadeira	55,00 URMs
- retroescavadeira	37,00 URMs
- trator sobre esteiras	68,00 URMs
- escavadeira hidráulica	79,00 URMs

Parágrafo Único - No caso de utilização de trator sobre esteiras, o solicitante deverá arcar com os custos de transporte do equipamento, quando for usado trator de esteiras próprio do Município.

Art. 17 - Os valores expressos nos artigos 13 e 16 da presente Lei, serão reajustados quando necessário para manter sua correlação com os custos.

Parágrafo Único - Caso haja mudança na unidade de referência, os valores expressos nesta Lei passarão a reger-se pela nova unidade, a fim de ressalvar o equilíbrio econômico-financeiro.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

CAPÍTULO V
DO DESTINO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 18 - Os recursos oriundos da execução de serviços realizados serão destinados ao PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO, ECONÔMICO E SOCIAL em conta bancária própria própria do Município, bem como os oriundos de doações, fundos de desenvolvimento e convênios com entidades governamentais ou instituições privadas, e recursos do Município.

CAPÍTULO VI
DO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS

Art. 19 - O pagamento dos serviços prestados com equipamentos do Município deverá ser efetuado junto à Secretaria Municipal da Administração e Fazenda, mediante GUIA DE RECOLHIMENTO emitida pela Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio ou pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Obras e Serviços Públicos, até 45 (quarenta e cinco) dias após a execução e conclusão dos serviços.

Parágrafo Único - O não pagamento dos serviços prestados, no prazo estabelecido, determinará sua inscrição em dívida ativa do Município e penalidades estabelecidas no Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO VII
DO CONTROLE FINANCEIRO E CONTÁBIL

Art. 20 - A Secretaria Municipal da Fazenda manterá os controles contábeis e financeiros da movimentação dos recursos do Programa, emitindo, mensalmente, demonstrativo da receita e da despesa, o qual deverá ser encaminhado ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e à Câmara Municipal de Vereadores.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

- Art. 21 - O planejamento e a avaliação das áreas do Programa, bem como a definição e elaboração dos projetos prioritários serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura Indústria e Comércio e da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Obras e Serviços Públicos.
- Art. 22 - Os investimentos à conta do Programa serão aprovados tendo em vista o projeto técnico, previamente elaborado, e sua viabilidade técnica, econômica e social, em conformidade com o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural.
- Art. 23 - Nenhum produtor será beneficiado duas vezes, no mesmo período, sem que outros interessados e habilitados tenham sido beneficiados ao menos uma vez.
- Art. 24 - O Poder Executivo, no regulamento, disporá sobre a elaboração dos formulários para as solicitações dos serviços, controle das horas trabalhadas, guias de recolhimento, para projetos, laudo técnico e outros documentos necessários para a execução da presente Lei.
- Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL PILAR, AOS
SEIS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2001.

ROSALINO MORESCO
Prefeito Municipal

Registre-se, Publique-se

Vandenir Antonio Miotti
Secretário Municipal da Administração e Fazenda